

## **A C Ó R D ã O**

**(1ª Turma)**

**PE**

GMHCS/mf

**RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO.** Nos termos da OJ 390/SDI-I/TST, "fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1167-90.2010.5.05.0631, em que é Recorrente **SÉRGIO PAULO ROCHA LIMA** e é Recorrida **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão das fls. 334-6, complementado às fls. 366-8, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O autor interpõe recurso de revista (fls. 376-86), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 516-7).

Contrarrazões às fls. 520-8.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**É o relatório.**

### **V O T O**

#### **I - CONHECIMENTO**

##### **1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (fls. 370 e 376), regular a representação (fl. 14) e dispensado o preparo.

## **2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"Aduz o reclamante que a sentença merece reforma, em razão de entender que a mesma fora divorciada dos preceitos legais e jurisprudenciais.

Afirma que a cláusula coletiva, que previa o pagamento da participação nos lucros referentes ao ano de 2008 somente para os empregados que estivessem ativos na data de pagamento, é inválida, na medida em que o obreiro laborou para a aferição dos resultados no referido ano.

Complementa ainda, informando que o fato de ter sido demitido em 18/12/2008, não tiraria do reclamante o direito a receber tal parcela, não fosse a existência da cláusula referida, que a seu entender, fere de morte a Constituição.

Vejamos.

**O anexo do ACT firmado pela recorrida e o sindicato obreiro elenca, como critério para pagamento da participação nos lucros, 'estar ativo na data do pagamento'.(fl.18)**

**De acordo com a cláusula 6ª do referido acordo, o pagamento se daria em março de 2009(fl.16), cumprindo observar que o acionante foi demitido, incontroversamente, em 18/12/2008.**

Nos termos do art. 2º da Lei 10.101/2000:

'A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo;

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.'

Nesta esteira, sem a presença dos requisitos exigidos nas normas coletivas, não há como o Judiciário substituir a vontade das partes a estabelecer critérios equânimes à concessão da parcela, especialmente pela carência de parâmetros precisos para tanto, tais como a condição econômico-financeira da reclamada ('índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa'), ou o nível valor-trabalho despendido pelos empregados ('programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente'). É o caso dos autos.

Nada a reformar." (fls. 334-6; destaquei)

A Corte de origem negou provimento aos aclaratórios opostos pelo autor, consoante o acórdão das fls. 366-8.

O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 376-86), sustenta que "a restrição imposta pela norma coletiva em questão ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que os empregados desligados antes do último dia do ano contribuíram igualmente para os resultados da empresa durante todo o período anterior, fazendo jus à participação nos lucros de forma proporcional" (fl. 382). Alega que "a participação nos lucros visa incentivar a produção, sendo desleal e injurídico o não pagamento do prêmio para quem, nas mesmas condições dos demais, acreditou na recompensa e laborou arduamente para o maior sucesso de seu empregador" (fl. 382). Aponta violação do art. 5º, *caput* e I, da Constituição da República, e contrariedade à OJ 390/SDI-I/TST. Traz arestos.

O recurso merece conhecimento.

A norma em exame faz tábula rasa do esforço empreendido pelo reclamante, instituindo fator de diferenciação desprovido de razoabilidade, já que o ex-empregado que laborou ao longo do ano ou exercício de apuração também contribuiu para os resultados da empresa.

Nesse sentido, o entendimento cristalizado na OJ 390/SDI-I/TST:

**"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da

parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Dessa forma, a norma coletiva que nega o pagamento da parcela participação nos lucros e resultados aos empregados dispensados antes da data do pagamento, não se mostra válida, porquanto ofende o princípio da isonomia, albergado no art. 5º, *caput*, da Lei Maior.

No assunto, colho precedentes desta Corte, em que figura como parte a mesma reclamada:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. -Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa- (Orientação Jurisprudencial n.º 390 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1120-19.2010.5.05.0631, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 09.11.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. Nos termos da OJ 390 da SBDI-1/TST, 'fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.' Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-1278-88.2010.5.03.0030, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 21.10.2011)

"RECURSO DE REVISTA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PAGAMENTO A TODOS OS EMPREGADOS QUE CONCORRERAM PARA O RESULTADO POSITIVO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 390 DA SBDI-1. O egrégio Tribunal Regional deferiu o pagamento da parcela denominada -Participação nos Lucros e Resultados - PLR- ao empregado que concorreu para o resultado positivo da empresa, independente de não pertencer mais ao quadro de pessoal. A v. decisão regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, seja por violação de lei ou da Constituição Federal, seja por eventual divergência jurisprudencial, em razão do óbice contido na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-215900-16.2009.5.03.0131 , Relator

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 29.4.2011)

**Conheço** da revista, por contrariedade à OJ 390/SDI/TST.

## **II - MÉRITO**

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO**

Conhecida a revista, por contrariedade à OJ 390/SDI-I/TST, corolário lógico é, ao exame do mérito, o **provimento**, para condenar a reclamada ao pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados do ano de 2008, nos termos do pedido inicial.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários, nos moldes da OJ 363/SDI-I e da Súmula 368/TST.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Recurso de revista **provido**.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 390/SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados do ano de 2008, nos termos do pedido inicial. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos moldes da OJ 363/SDI-I e da Súmula 368/TST. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-1167-90.2010.5.05.0631**

Firmado por assinatura digital em 05/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.